

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.530 / 24 = REGULAMENTO ART. 108 DA LEI
MUNICIPAL Nº 773/2.003.

Regulamenta o disposto no Art.108, INCISO I, E SEU PARAGTAFO ÚNICO DA LEI Nº 773, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o disposto no art. 108, inciso I e seu paragrafo único da Lei 773, de 24 fevereiro de 2003.

Art. 1º- Todo titular de direitos sobre edificações construídas, reconstruídas ou objeto de acréscimos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da conclusão da obra, comparecer ao setor competente da Secretaria Municipal de Fazenda, munido da documentação dentre as discriminadas no art. 2º desta Lei, para a formação do processo de inclusão predial.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de 2 (duas) Unidade Fiscal de Duas Barras (UNIFDB) por unidade a ser inscrita ou que tenha acréscimo de área ou reconstruída.

§2º. Não sendo possível comprovar a data de conclusão da obra, a mesma será definida a ajuízo da autoridade administrativa competente.

Art. 2º. Os documentos e os livros necessários á formalização do processo de inclusão predial serão os seguintes:

I - Licença atualizada da obra, com todas as prorrogações (originais e cópias);

II - Projeto aprovado e suas alterações - plantas baixa, de corte e de situação (originais e copias).

III- Contrato de construção (se houver);

IV- Documento de cadastramento de imóveis (DCI), preenchido sem rasuras e assinado pelo contribuinte, quando se tratar de obra nova ou de acréscimo de área;

V- Espelho de carnê do IPTU com os dados cadastrais;

VI- Certidão de demolição (se for o caso);

VII- Escritura e/ou promessa de compra e venda do terreno;

VIII- Livro de registro de apuração do ISSQN para a construção Civil;

IX- Guias de pagamentos do ISS relativas ao período da obra;

X- Livro de Registro de entradas de materiais e serviços de terceiros;

XI - Notas Fiscais com retenção ISSQN na fonte;

XII- Livro diário escriturado desde a aquisição do terreno, tanto no caso de obra própria como no de incorporação-construção;

XIII- Livro de registros de empregados, folhas de pagamento da obra e comprovantes de recolhimentos relativos a encargos sociais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a verificação de autenticidade das cópias fornecidas os originais dos documentos serão devolvidos imediatamente.

Art. 3º- Estão dispensados de previa demonstração da situação fiscal para fins de inclusão predial;

I- As edificações novas, as reconstruções e as obras de acréscimo de construção, cuja área total seja inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados).

II- As construções novas, as reconstruções e os acréscimos executados em sistema de mutirão, devidamente comprovados por documentação hábil.

Art. 4º- Após a entrega de todos os documentos exigidos pelo setor competente, será emitida certidão de visto Fiscal do ISSQN, de acordo com o modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O documento expedido de acordo com este artigo deverá ser apresentado pelo titular da obra ao órgão competente da secretaria Municipal de Obras, para fins de liberação do "habite-se" ou de aceitação de obras.

§2º- O visto Fiscal só produzirá efeitos para os fins previstos no parágrafo anterior.

§3º- Após a conclusão dos procedimentos inerentes ao ISSQN, os autos do processo de inclusão predial serão encaminhados ao setor competente pela gestão tributária do IPTU, para fins de cadastramento das respectivas unidades imobiliárias, dos acréscimos dos acessórios ou reconstruções.

§4º-Com a implantação dos dados no cadastro imobiliário, os documentos serão devolvidos á repartição de origem.

Art.5º - O montante do ISSQN não recolhido, ou a insuficiência porventura existente entre o imposto pago e o apurado de acordo com o devido procedimento legal, será objeto de Nota de lançamento, com o valor total expresso em UNIFDB, conforme modelo a ser instituído pela secretaria Municipal de Fazenda.

§1º- O imposto apurado será convertido em quantidades de UNIFDB, tendo como base o primeiro dia do mês da conclusão da obra.

§2º- Os valores pagos durante a construção, a título de ISSQN, serão convertidos em quantidades de UNIFDB, com base no valor dessa unidade na data do pagamento, e confrontados com o ISS calculado na forma do parágrafo anterior.

§3º- Se o contribuinte impugnar a exigência no prazo de 30(trinta) dias contado da ciência da Nota de lançamento, o processo seguirá os trâmites legais, sem prejuízo do disposto no Art.4, § 3º, da presente Lei.

§4º-A impugnação não elidirá a incidência dos acréscimos legais.

§5º- Não havendo pagamento ou impugnação, será imediatamente emitida Nota de Débito, para inscrição em dívida ativa.

§6- Quando do pagamento do crédito decorrente da Nota de lançamento, o contribuinte deverá apresentar cópia da guia, para ser juntada ao processo.

Art.6 º- O não pagamento do crédito tributário decorrente da apuração prevista nesta Lei implicará na cobrança de acréscimos legais.

Art.7º-A base de cálculo do ISSQN será arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico da construção civil no mês da conclusão da obra.

§1º-O arbitramento será feito a partir da média dos custos unitários publicados pelo Sindicato Estadual da construção Civil (Art. 54 da Lei federal nº 4.591/64), apurados mensalmente, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, de acordo com a variação da UNIFDB.

§2º - Mediante resolução, o Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios para determinação do cálculo do arbitramento, tendo em vista o disposto no Art. 254, da Lei nº 773, de 24 de fevereiro de 2003.

§3º- Uma vez arbitrada á base de cálculo do ISSQN, seguir-se-á o procedimento determinado nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art.8º- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, Secretária Municipal de Fazenda deverá publicar os modelos dos documentos previstos nos artigos 4º e 5º.

Art.9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após o início da vigência, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras , 07 de novembro de 2024

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES

Publicado por:

Ubirajara Blanco Gomes

Código Identificador:F4071159

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 03/12/2024. Edição 3770

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

OFÍCIO nº 325/2024/PG/GAB/ESM.

Processo Administrativo PGM nº N-000008/2024.

Duas Barras, 29 de agosto de 2024.

A Presidência da Câmara Municipal de Duas Barras,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa de Leis mensagem do Exmo. Prefeito Municipal e os projetos de Leis anexos ao presente.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


EZEQUIEL SIQUEIRA MACHADO
Procurador Geral do Município

EXMO. VEREADOR GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras
Rua Júlio Wermelinger, 235, Centro, Duas Barras,
RJ, 28650-000.

Duas Barras, 20 de agosto de 2024.

APROVADO EM
07 NOV 2024

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Mensagem nº 014 /2024.

Exmo. Sr.
Vereador Guilherme Soares de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Mun. de Duas Barras.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Casa de Leis, os projetos de Lei em anexo, intitulados como "**Pacote Tributário**", em continuidade ao projeto já protocolizado no dia 15/08/2024, mensagem nº 013/2024 que tratava da regulamentação por Lei específica do cargo de Fiscal de Tributos, aos quais objetivam reestruturar o Setor Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, uma vez que o referido setor é imprescindível para dar mais eficiência à Municipalidade, no tocante a arrecadação e fiscalização de tributos, além de atender às diretrizes e recomendações e estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

Este pacote é de suma importância para o município, pois visa não apenas a adequação às normas de controle fiscal, mas também a organização financeira e o incremento da arrecadação tributária.

A análise detalhada e a aprovação dessas leis são cruciais para garantir a eficiência na gestão fiscal e a melhoria na capacidade arrecadatória do município, visando o bem-estar social, fiscal, econômico e principalmente a Justiça Social.

Importante ressaltar que a Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Duas Barras vem promovendo a modernização da arrecadação dos tributos municipais através do Plano de Ação recomendado pelo **TCE-RJ processo nº 220.257-6/2014 e ofício nº 1659/2024 – AUD/SGE/GAP** de 06 de março de 2024, pelo combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos e pelo aumento da eficiência dos sistemas de Administração Tributária.

Ao submeter os Projetos à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores reconhecerão o grau de prioridade à sua aprovação, e, assim, ao final votado e transformando em Lei.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Lei, para que seja submetido a alta apreciação e deliberação em um parecer favorável.

Atenciosamente,


Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Projeto de Lei Nº 020/24. de 29 de agosto
de 2024.

Regulamenta o disposto
no Art.108, INCISO I, E SEU
PARAGTAFO ÚNICO DA LEI
Nº 773, DE 24 DE
FEVEREIRO DE 2003, E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito Municipal de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de
suas atribuições legais e,

Considerando o disposto no art. 108, inciso I e seu paragrafo único da Lei
773, de 24 fevereiro de 2003.

Art. 1º- Todo titular de direitos sobre edificações construídas, reconstruídas
ou objeto de acréscimos, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da
conclusão da obra, comparecer ao setor competente da Secretaria Municipal de
Fazenda, munido da documentação dentre as discriminadas no art. 2º desta Lei,
para a formação do processo de inclusão predial.

§1º. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa de 2
(duas) Unidade Fiscal de Duas Barras (UNIFDB) por unidade a ser inscrita ou que
tenha acréscimo de área ou reconstruída.

§2º. Não sendo possível comprovar a data de conclusão da obra, a mesma
será definida a ajuízo da autoridade administrativa competente.

Art. 2º. Os documentos e os livros necessários á formalização do processo
de inclusão predial serão os seguintes:

I - Licença atualizada da obra, com todas as prorrogações (originais e
cópias);

II - Projeto aprovado e suas alterações - plantas baixa, de ~~monte de duas barras~~
situação (originais e copias).
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

- III- Contrato de construção (se houver);
- IV- Documento de cadastramento de imóveis (DCI), preenchido sem rasuras e assinado pelo contribuinte, quando se tratar de obra nova ou de acréscimo de área;
- V- Espelho de carnê do IPTU com os dados cadastrais;
- VI- Certidão de demolição (se for o caso);
- VII- Escritura e/ou promessa de compra e venda do terreno;
- VIII- Livro de registro de apuração do ISSQN para a construção Civil;
- IX- Guias de pagamentos do ISS relativas ao período da obra;
- X- Livro de Registro de entradas de materiais e serviços de terceiros;
- XI – Notas Fiscais com retenção ISSQN na fonte;
- XII- Livro diário escriturado desde a aquisição do terreno, tanto no caso de obra própria como no de incorporação-construção;
- XIII- Livro de registros de empregados, folhas de pagamento da obra e comprovantes de recolhimentos relativos a encargos sociais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a verificação de autenticidade das cópias fornecidas os originais dos documentos serão devolvidos imediatamente.

Art. 3º- Estão dispensados de previa demonstração da situação fiscal para fins de inclusão predial;

I- As edificações novas, as reconstruções e as obras de acréscimo de construção, cuja área total seja inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados).

II- As construções novas, as reconstruções e os acréscimos executados em sistema de mutirão, devidamente comprovados por documentação hábil.

Art. 4º- Após a entrega de todos os documentos exigidos pelo setor competente, será emitida certidão de visto Fiscal do ISSQN, de acordo com o modelo instituído pela Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§1º O documento expedido de acordo com este artigo deverá ser apresentado pelo titular da obra ao órgão competente da secretaria Municipal de

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Obras, para fins de liberação do “habite-se” ou de aceitação de obras.

§2º- O visto Fiscal só produzirá efeitos para os fins previstos no parágrafo anterior.

§3º- Após a conclusão dos procedimentos inerentes ao ISSQN, os autos do processo de inclusão predial serão encaminhados ao setor competente pela gestão tributária do IPTU, para fins de cadastramento das respectivas unidades imobiliárias, dos acréscimos dos acessórios ou reconstruções.

§4º-Com a implantação dos dados no cadastro imobiliário, os documentos serão devolvidos á repartição de origem.

Art.5º - O montante do ISSQN não recolhido, ou a insuficiência porventura existente entre o imposto pago e o apurado de acordo com o devido procedimento legal, será objeto de Nota de lançamento, com o valor total expresso em UNIFDB, conforme modelo a ser instituído pela secretaria Municipal de Fazenda.

§1º- O imposto apurado será convertido em quantidades de UNIFDB, tendo como base o primeiro dia do mês da conclusão da obra.

§2º- Os valores pagos durante a construção, a título de ISSQN, serão convertidos em quantidades de UNIFDB, com base no valor dessa unidade na data do pagamento, e confrontados com o ISS calculado na forma do parágrafo anterior.

§3º- Se o contribuinte impugnar a exigência no prazo de 30(trinta) dias contado da ciência da Nota de lançamento, o processo seguirá os trâmites legais, sem prejuízo do disposto no Art.4, § 3º, da presente Lei.

§4º-A impugnação não elidirá a incidência dos acréscimos legais.

§5º- Não havendo pagamento ou impugnação, será imediatamente emitida Nota de Débito, para inscrição em dívida ativa.

§6- Quando do pagamento do crédito decorrente da Nota de lançamento, o contribuinte deverá apresentar cópia da guia, para ser juntada ao processo.

Art.6 º- O não pagamento do crédito tributário decorrente da apuração prevista nesta Lei implicará na cobrança de acréscimos legais.

Art.7º-A base de cálculo do ISSQN será arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico da construção civil no mês da conclusão da obra.

§1º-O arbitramento será feito a partir da média dos custos unitários publicados pelo Sindicato Estadual da construção Civil (Art. 54 da

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

Lei federal nº 4.591/64), apurados mensalmente, no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, de acordo com a variação da UNIFDB.

§2º - Mediante resolução, o Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá, no prazo de 30 (trinta) dias, os critérios para determinação do cálculo do arbitramento, tendo em vista o disposto no Art. 254, da Lei nº 773, de 24 de fevereiro de 2003.

§3º- Uma vez arbitrada á base de cálculo do ISSQN, seguir-se-á o procedimento determinado nos artigos 5º e 6º da presente Lei.

Art.8º- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, Secretária Municipal de Fazenda deverá publicar os modelos dos documentos previstos nos artigos 4º e 5º.

Art.9º-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos 45 (quarenta e cinco) dias após o início da vigência, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS, 20 DE AGOSTO DE 2024

**Dr. FABRÍCIO LUIZ LIMA
AYRES**

Prefeito

**MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito**

Praça Governador Portela, 07 – centro – Duas Barras – RJ

CEP: 28650-000 / Tel: (22) 2534-1212 / Setor Tributário: (22) 2534-1788





PARECER JURÍDICO - LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI Nº 20.2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 108 DA LEI MUNICIPAL 773 DE 2003.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta E. Casa de Leis em 29 de Agosto de 2024, através da Mensagem 014/2024, os Projetos de Lei nº 020/2024, 021/2024 e 022/2024, todos de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Por razões de organização na análise de cada um desses dispositivos, será analisado em cada parecer, cada um dos projetos de leis protocolados na mesma mensagem. O objeto de análise do referido parecer é o Projeto de Lei nº 020/2024 que dispõe sobre a regulamentação do art. 108 da Lei Municipal nº 773/2003.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

○ presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matricula 90188

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*" Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "*exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional*".

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.


Thais Cosendey Campanile
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Rua Wermelinger, nº235, Centro, DUAS BARRAS

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, no caso, o projeto de lei objeto de parecer é a regulamentação de artigo da Lei Municipal 773/2003, trazendo normas para inclusão predial, advinda de obras novas.

Quanto ao aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No tocante à competência legislativa para a iniciativa do projeto, observo que, em se tratando de matéria tributária, a iniciativa para sua propositura é concorrente, isto é, pode ser intencada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme entendimento consolidado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.118, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2020, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE QUE INSTITUIU NOVAS REGRAS PARA A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP), ESTABELECEANDO NOVOS VALORES NO ANEXO ÚNICO, CONCEDENDO ISENÇÕES E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS - NORMA QUE DISCIPLINA TEMA DE DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 743.480 RG/MG) - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS QUE NÃO SE APLICA AOS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE IMPÕE REQUISITO PARA PROJETOS DE LEIS FEDERAIS, RESTRITO AO NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO - PRECEDENTES - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE".

"Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto

Thais Cosmidey Campanha
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Rua Wermelinger, nº235, Centro, **DUAS BARRAS**

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



sim, de competência concorrente". "Nos termos do artigo 125, § 2º, da Carta da República, a ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça somente diz respeito a eventual afronta à Constituição Estadual, ao passo que o artigo 113 do ADCT não se qualifica como norma de reprodução obrigatória".(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2025513-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial;)

O projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação do art. 108 da Lei Municipal 773/2003, trazendo em seu art. 1º a previsão de que no prazo de 30 dias a contar da conclusão de obra (edificações construídas, reconstruídas ou ampliadas) deverão comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda para que seja deflagrado processo de inclusão predial.

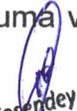
O não atendimento a norma prevista no art. 1º, resultará em multa no valor de 02 – duas UNIFDB por unidade a ser inscrita, conforme previsão no §1º do art. 1º. Além disso, o §2º prevê que caso não seja possível informar a data de conclusão da obra, esta ficará ao arbítrio da autoridade administrativa competente.

O art. 2º traz de forma detalhada quais serão os documentos que deverão ser apresentados por aquele que deseje realizar a inclusão predial.

O art. 3º exclui da necessidade de prévia demonstração da situação fiscal daquelas edificações construídas, reconstruídas ou ampliadas até 80m² e aquelas realizadas em sistema de mutirão.

Após, haverá 30 dias para o fiscal do ISSQN emitir certidão de visto, conforme art. 4º. Os art. 5º e 6º trata do ISSQN faltante ou não recolhido na integralidade e o art. 7º trás a base de cálculo de 50% do custo total da obra para fins de recolhimento do ISSQN.

Por fim, informo que tendo sido observada a iniciativa e tendo em vista as previsões constantes no Projeto de Lei objeto de parecer, entendo que a matéria necessita majoritariamente de uma análise meritória e não apenas jurídica, uma vez


Thaís Cosendey Côrrea
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Duas Barras
Matrícula 90188

Rua Wermelinger, nº235, Centro, **DUAS BARRAS**

CEP: 28650-000 | TEL: (22) 2534-1112

E-MAIL: cmduasbarras@gmail.com | CNPJ: 27.795.624/0001-07



que a mesma encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade, cabendo aos nobres vereadores a análise quanto a conveniência e oportunidade de aprovação.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que:

A) OPINO pela possibilidade de prosseguimento do referido Projeto de Lei, bem como o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo, devendo tal Projeto de Lei 020/2024 ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça acerca da constitucionalidade após sua leitura em plenário, no prazo regimental de 14 dias – comum e de qualquer outra Comissão que o Plenário entender cabível.

Este é o parecer.

Duas Barras, 23 de Setembro de 2024.


Thaís Cosendey Campanate
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras
Mat. 90188 – OAB/RJ 219.670



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autores: Chefe do Poder Executivo

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO ART. 108
DA LEI MUNICIPAL 773 DE 2003.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e emissão do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 020/2024, que dispõe sobre a regulamentação do art. 108da Lei Municipal nº 773/2003.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, encontram-se no art. 71 do Regimento Interno da Casa. Dentre as atribuições, a CCJ deve-se manifestar sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação sobre o aspecto constitucional e legal e aspecto lógico gramatical.

Um dos motivos que torna a CCJ tão relevante para o país é o seu papel na aprovação de leis, funcionando como um controle preventivo de constitucionalidade do direito brasileiro.

No que tange ao Projeto de Lei em comento, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regulamentação do art. 108 da Lei Municipal nº 773/2003. A



propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que prevê a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O projeto de Lei dispõe sobre a regulamentação do art. 108 da Lei Municipal 773/2003, trazendo em seu art. 1º a previsão de que no prazo de 30 dias a contar da conclusão de obra (edificações construídas, reconstruídas ou ampliadas) deverão comparecer a Secretaria Municipal de Fazenda para que seja deflagrado processo de inclusão predial.

Logo, a presente proposição do atende aos anseios da comunidade e encontra e não há nenhum óbice de natureza legal/constitucional que impeça a análise em plenário do referido projeto, visto que estão de acordo com as regras estabelecidas na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis.

III- PARECER DO RELATOR DA CCJ:

Ante o exposto, opino **FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 020/2024, visto que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres vereadores analisarem o mérito da questão, apreciando a operação com as cautelas que são de praxe.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.



Diego Thurler Ornellas

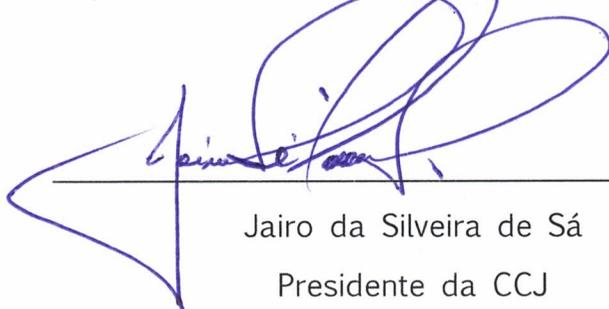
Relator

IV – CONCLUSÃO DA CCJ

Pelo exposto, concluem os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela **APROVAÇÃO** do parecer do relator ao Projeto de Lei nº 020/2024.

Sala das Sessões Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach

Duas Barras, 04 de Novembro de 2024.



Jairo da Silveira de Sá
Presidente da CCJ

Diego Thurler Ornellas

Relator da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO
SETOR LEGISLATIVO

Antônio Feuchard do Couto

Membro da CCJ

Membro